

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO – SC
(POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DE SÃO BERNARDINO – SC)

Recebido
em 09/01/2018
às 07:45 horas
maí

BORCIONI E WERNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados com registro na OAB/SC sob o n. 2.336/2014, com endereço na Av. Astor Schoeninger, 801, Centro, na cidade de Campo Erê, SC, 89980-000, por seu sócio administrador, vem com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Senhoria, para interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a v. decisão que habilitou Borghetti Sociedade Individual de Advocacia, no Processo Licitatório 71/2017, Tomada de Preços 007/2017, pelas seguintes fatos e fundamentos:

No Processo Licitatório identificado participaram 3 empresas, sendo que duas foram habilitadas (Borcioni e Werner Advogados Associados e Borghetti Sociedade Individual de Advocacia) e uma foi inabilitada (Athayde e Advogados Associados) por essa r. Comissão Municipal de Licitações.

A habilitação de Borghetti Sociedade Individual de Advocacia, entretanto, merece ser revista, razão do presente Recurso.

Em sede de licitações, os recursos devem se ater ao disposto no art. 109 da Lei de Licitações.

No caso de Tomada de Preços, o prazo recursal é de 5 dias úteis, a contar da ciência da decisão da Comissão.

Com efeito, tendo a decisão sido exarada em 3 de janeiro de 2018, quando as licitantes foram também cientificadas da decisão, o prazo de 5 dias úteis esgotar-se-á em 10 de janeiro de 2018, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

A decisão de habilitação da Borghetti Sociedade Individual de Advocacia deve ser revista, por suas razões:

- 1 – a apresentação de certidão de registro da empresa na OAB com prazo de validade vencida;
- 2 - a irregularidade do Certificado de Registro Cadastral.

A Recorrida apresentou a CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA NA OAB com prazo de validade vencida, em desconformidade com o disposto no item 3.3.1 do edital.

Veja-se:

3.3.1- Todas as certidões e/ou documentos em que não conste expressamente seu prazo de validade, serão consideradas como válidas por 60 (sessenta) dias, exceto àquelas previstas em lei e os atestados referentes à qualificação técnica;

A certidão de registro da empresa Recorrida na OAB foi editada em 7 de dezembro de 2016, tendo a sua validade esgotada em 60 dias, portanto em 5 de fevereiro de 2017, há praticamente 1 ano, não podendo servir como prova exigida no edital.

Ademais, a própria OAB/SC revela que as certidões por ela expedidas têm validade de 60 dias.

Veja-se, a informação junto ao site da OAB/SC, no link <http://www.oab-sc.org.br/secretaria-expedicao-certidoes/6>:

“EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES

Todas as certidões expedidas pela Seccional deverão ser requeridas por escrito.

Para expedição da certidão, o inscrito na OAB/SC deverá estar em dia com a Tesouraria (art. 181 do Regimento Interno da OAB/SC).

A certidão de inteiro teor, acompanhada de cópia do processo de inscrição, para fins de inscrição suplementar em outra Seccional da OAB, tem o custo de 2,7 URH.

Clique aqui para acessar o requerimento e Clique aqui para imprimir o boleto de pagamento.

A certidão de inteiro teor, acompanhada de cópia do processo de inscrição, para fins de inscrição por transferência em outra Seccional da OAB, tem o custo de 4,5 URH. Clique aqui para acessar o requerimento e Clique aqui para imprimir o boleto de pagamento.

A certidão negativa simples tem o custo de 0,9 URH. Clique aqui para acessar o requerimento e Clique aqui para imprimir o boleto de pagamento. O prazo para expedição das certidões é de 15 dias.

Obs.: ao requerer a certidão o requerente deverá declinar o endereço onde quer receber a certidão, ou informar que irá retirá-la na Secretaria da Seccional ou da Subseção.

O prazo de validade das certidões expedidas pela OAB/SC é de 60 (sessenta) dias.

O requerimento, bem como comprovante do recolhimento da taxa pode ser protocolizado na Central de Atendimento da Seccional ou na respectiva Subseção.

Ou ainda poderá ser remetido via peticionamento eletrônico.

<http://www.oab-sc.org.br/secretaria-peticionamento-eletronico/1>” (grifou-se).

Deste jeito, não há como manter a habilitação da Recorrida, eis que o único documento hábil a comprovar que a mesma encontra-se devidamente registrada junto a OAB/SC é a certidão expedida pela Secretaria Geral da entidade que fiscaliza a profissão de advocacia em SC.

A certidão de registro da empresa junto à OAB é documento fundamental, a fim de comprovar a capacidade técnico profissional da licitante. Não se trata de um atestado de capacidade técnica, mas atende ao disposto no art. 30, I da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

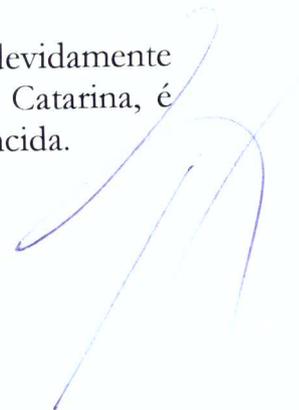
Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Ora, para que seja possível comprovar que a Recorrida está devidamente registrada junto a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, é evidente que a certidão que comprova esta condição não pode estar vencida.

Neste sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho.

Veja-se:



“Uma vez existindo lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certos requisitos, incumbirá a entidade profissional a fiscalização. Ser-lhe-á atribuído inclusive poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados. Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., Dialética, 2009, p. 416).

Assim, é imperioso a revisão da decisão dessa colenda Comissão de Licitações, para o fim de reconhecer a Recorrida como INABILITADA.

Isso não bastasse, há também IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL da Recorrida, eis que a prova juntada com a habilitação não foi identificado o objeto social da empresa e tampouco foram discriminados os documentos que foram anexados para o deferimento do cadastramento, inviabilizando a habilitação, eis que se trata aqui de licitação na modalidade de Tomada de Preços, que exige o prévio cadastramento da interessada, de acordo, obviamente, com as regras legais em vigor.

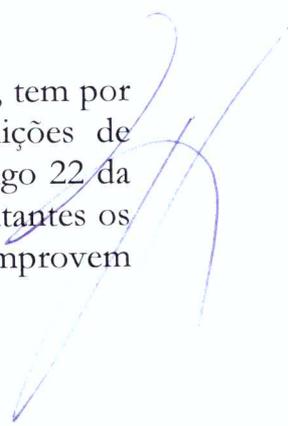
Sobre o cadastro na licitação de Tomada de Preços colhe-se a significativa manifestação do jurista catarinense Joel de Menezes Niebhur, uma mais respeitados administrativistas do País.

Veja-se:

“O registro cadastral, de acordo com a sistemática da Lei nº 8.666/93, reveste-se de importância, sobretudo em relação à modalidade tomada de preços. Isso porque, conforme o § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93, a tomada de preços é modalidade de licitação entre interessados, que estão devidamente cadastrados ou que atendem às condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas.

Pode-se afirmar que o registro cadastral é espécie de pré-condição para que alguém participe de licitação na modalidade tomada de preços. Tanto que os não cadastrados devem comprovar as condições para isso em até três dias antes da data marcada para a abertura da licitação.

O registro cadastral, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 8.666/93, tem por finalidade apurar previamente as condições ou parte das condições de habilitação dos interessados em licitação. Para tanto, o § 9º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93 determina que a Administração deve exigir dos licitantes os documentos encartados nos artigos 27 a 31 da mesma Lei, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação.



A função do registro cadastral é imprimir celeridade à licitação: ela adianta uma fase, a da habilitação, justamente a mais morosa. A ideia constitui em fazer com que os interessados apresentem os documentos de habilitação à Administração antes mesmo da licitação, para o cadastro. Assim sendo, durante a licitação a Administração já não tem que analisar os documentos de habilitação, o que, por certo, confere agilidade a ela.

Pode-se afirmar que na modalidade tomada de preços ou o licitante tem o registro cadastral atualizado ou ele apresenta os documentos faltantes até três dias antes da abertura da licitação. Portanto, na modalidade tomada de preços, os licitantes não podem apresentar documentos durante a própria sessão.” (JOEL DE MENEZES NIEBUHR. Consultor da FECAM. Advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 12.639. Doutor em Direito Administrativo pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UFSC. Professor Convidado de Direito Administrativo da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Professor Convidado de Direito Administrativo da Escola do Ministério Público de Santa Catarina. Professor Convidado de diversos cursos de especialização em Direito Administrativo. Autor dos livros "Princípio da Isonomia na Licitação Pública" (Florianópolis: Obra Jurídica, 2000); "O Novo Regime Constitucional da Medida Provisória" (São Paulo: Dialética, 2001); "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (São Paulo: Dialética, 2003) e "Pregão Presencial e Eletrônico" (4. ed. Curitiba: Zênite, 2006), além de diversos artigos e ensaios publicados em revistas especializadas.)

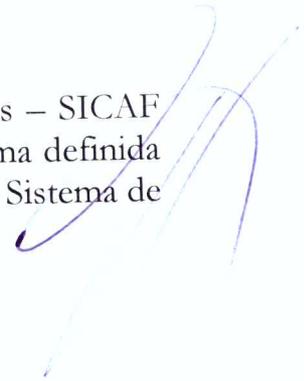
No caso, a Recorrida apresentou CRC expedido pelo Município de Santa Terezinha do Progresso, em 27 de dezembro de 2017, entretanto no corpo deste documento não constam nem o RAMO DE ATIVIDADE e a DOCUMENTAÇÃO que embasa a emissão do CRC.

A descrição da documentação apresentada para cadastro, no corpo do certificado, é obrigatória.

O regulamento editado pelo Governo Federal, com relação aos registros cadastrais de fornecedores e de prestadores de serviços, pelo Decreto 3.722, de 9 de janeiro de 2001, com suas alterações posteriores, obriga que os documentos da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômica financeira constem do Certificado de Registro Cadastral.

Veja-se:

Art. 1º. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de



Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994.

1º. A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF:

I - como condição necessária para emissão de nota de empenho, cada administração deverá realizar prévia consulta ao SICAF, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público; e

II - nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no SICAF, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada.

§ 2º O SICAF deverá conter os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação.

A regra prevista no Decreto Federal aplica-se como parâmetro no caso concreto em análise.

Esse Município de São Bernardino, conforme detalhado no item 4.4. do Edital de Chamamento para o cadastramento de fornecedores, em vigor desde 18 de dezembro de 2017, especifica que “O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL, NÃO DISPENSA A DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 30 E 31 DA LEI 8.666/93 E LEI 8.883/94”.

Portanto, a regra vigente no Município de Santa Terezinha do Progresso, com relação ao cadastramento de fornecedores, não deve destoar do que dispõe a Lei federal e os regulamentos citados.

Desta forma, o certificado não pode ser reconhecido como válido, pois lhe falta os requisitos exigidos pela lei.

Neste sentido, veja-se:

Art. 32. ...

§ 2º. O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no

edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º. A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Com efeito, o CRC apresentada na habilitação pela Recorrida deixa dúvidas, até porque, à guisa de argumentação, conforme abordado no tópico anterior, a certidão de comprovação de registro da empresa na OAB encontrava-se vencida há quase um ano, não sendo plausível admitir que a Recorrida tenha apresentado uma certidão dentro do prazo de validade na realização de seu cadastro junto ao Município de Santa Terezinha do Progresso e uma fora do prazo de validade na documentação da presente licitação.

É que se, na formalização do cadastro a Recorrida se valeu da mesma certidão vencida, que juntou com a documentação de habilitação no presente processo de licitação, tal impropriedade deveria ter sido declarada pelo representante legal da Recorrida, no momento da aferição dos documentos pela Comissão Municipal de Licitações, conforme claramente determinado na parte final do § 2º do art. 32 da Lei 8.666/1993.

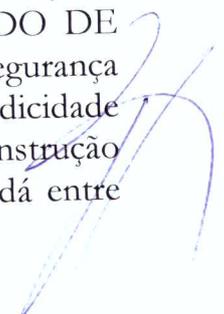
Deste jeito, não é possível aferir se todos os demais documentos exigidos pela legislação, ou seja aqueles referidos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993, foram regularmente apresentados pela Recorrida, até porque a listagem da documentação entregue está sem nenhuma informação no Certificado de Registro Cadastral - CRC.

Para a participação em Tomada de Preços faz-se necessária a apresentação de Certificado de Registro Cadastral em perfeita ordem, para que seja possível aferir pela Administração e pelos demais licitantes se o cadastramento se deu corretamente ou não.

Se o CRC apresentado pela Recorrida está incompleto é evidente que o mesmo não pode ser aceito.

Nesta linha, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de SC:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO POR TOMADA DE PREÇO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. O Mandado de Segurança destina-se exclusivamente ao amparo de situações cuja juridicidade seja evidente; por isso se processa em rito célere, e não rende ensejo à instrução probatória. A Tomada de Preço é modalidade de licitação que se dá entre



interessados devidamente cadastrados, ou que atenderam todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Lei 8.666/93, art. 22, parágrafo 3º), de sorte que para os licitantes previamente cadastrados o Certificado de Registro Cadastral serve para substituir todos os documentos para efeito de habilitação, enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, como dispõe o parágrafo 2º de seu artigo 32. Daí sua relevância, tornando imprescindível a exibição, ainda mais quando exigência prevista no Edital. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70013065644, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 30/11/2005).

De acordo com decisões dos tribunais pátrios, a validade do Certificado de Registro Cadastral depende de sua elaboração de acordo com as formalidades legais.

Veja-se, a posição do e. STJ:

O § 3º do art. 32 da Lei 8.666/93 permite a substituição dos documentos dos arts. 28 a 31 pela apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC, sem restrição, se o registro estiver de acordo com as exigências formais da lei. Recurso especial improvido. (REsp 402.826/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 201)

JUSTIÇA!

Ante o exposto, requer seja recebido o presente Recurso Administrativo, comunicando-se as demais licitantes para, querendo, apresentem as contrarrazões.

Requer a Comissão Municipal de Licitações que reconsidere a sua v. decisão, para o fim de inabilitar a licitante Borghetti Sociedade Individual de Advocacia.

Em não sendo este o entendimento dessa colenda Comissão, requer faça subir o presente Recurso Administrativo, devidamente informado, para a decisão superior do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Bernardino, SC, reiterando, para tanto, os pedidos acima destacados.

N. Termos

P. Deferimento

Campo Erê-SC, 6 de janeiro de 2018.


RUDIMAR BORCIONI
SÓCIO ADMINISTRADOR
BORCIONI E WERNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BERNARDINO
EDITAL Nº 002/2017

Adeli José Riffel, Prefeito Municipal do Município de São Bernardino-SC, torna público, que estará atualizando, junto à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, junto ao Paço Municipal, cito à Rua Verônica Scheid n.1008, na Cidade de São Bernardino-SC, inscrição para novos fornecedores e atualização para os já existentes, conforme dispõe o artigo 34 e seguintes da Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1.993 e Regulamentos Municipais. A íntegra deste Edital estará fixado no Mural Público Municipal no roll de entrada da Prefeitura Municipal

1 - DO OBJETO

O presente Edital destina-se a receber as inscrições de novos fornecedores e promover a atualização de dados, dos fornecedores já cadastrados, no cadastro de fornecedores do Município de São Bernardino-SC, para fins de habilitação em qualquer modalidade de licitação ou para contratação junto a Prefeitura Municipal ou ao Fundo Municipal de Saúde de São Bernardino.

2 - DA DOCUMENTAÇÃO

2.1 - Para fins do cadastramento e atualização os interessados deverão apresentar a seguinte documentação:

2.2 - Para habilitação Jurídica, conforme o caso:

I - Cédula de Identidade;

II - Registro Comercial, no caso de Empresa Individual;

III - Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e no caso de sociedade por ações, acompanhada de documentos de eleição de seus administradores;

IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir.

2.3 - Para qualificação técnica:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com seu ramo de atividade, incluindo a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

2.4 - Para a qualificação econômica-financeira:

I - Balanço patrimonial e D.R.E., do último exercício social; .

II - Certidão negativa de falência ou concordata;

2.5 - Regularidade fiscal e Trabalhista:

I - Prova de cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuinte (CNPJ);

II - Prova de Inscrição no Cadastro Estadual;

- III - Prova de Inscrição no Cadastro Municipal, quando for o caso;
- IV - Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- V - Prova de Regularidade relativa a Seguridade Social.
- VI- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT

2.6 - A presente documentação poderá ser apresentada em original ou cópia autenticada em órgão oficial, ou seja, Tabelionato de Notas bem como, a autenticidade poderá ser reconhecida por Servidor Municipal designado para este fim. A Comissão fará a consulta ao serviço de verificação de autenticidade das certidões originais emitidas pela INTERNET, ficando a licitante dispensada de autenticá-las.

2.7 - Os documentos não poderão apresentar emendas, rasuras ou ressalvas.

3 - DA VALIDADE.

3.1 - O interessado que providenciar sua inscrição e ou atualização receberá um Certificado de Registro Cadastral, que terá validade por 01 (um) ano.

4 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

4.1 - As inscrições estarão permanentemente abertas aos interessados.

4.2 - Os casos omissos no presente Edital serão analisados sob os aspectos da Lei 8.666/93 e Lei 8.883/94 e Regulamentos Municipais.

4.3 - As empresas que não efetuarem a renovação do seu cadastramento, terão maiores dificuldades em negociar com o Município de São Bernardino-SC.

4.4 - O Certificado de Registro Cadastral, não dispensa a documentação prevista nos artigos 30 e 31 da Lei 8.666/93 e Lei 8.883/94.

4.5 - O Município não exigirá, para a habilitação, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos.

4.6 - A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do artigo 27 da Lei 8.666/93, ou as estabelecidas para a classificação cadastral.

Centro Administrativo Municipal São Bernardino-
SC, aos 18 de Dezembro de 2017.

Adeli José Riffel
Prefeito Municipal